



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDAÇÃO Nº 08 /2008

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e das Promotoras de Justiça abaixo assinadas, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

Considerando o teor do Relatório Técnico nº 115/2008, em anexo, elaborado pelo Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios nos autos do Procedimento Interno nº 08190.004877/06-88, a partir do cruzamento das informações fornecidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do DF (SINPETRO), por todas as Administrações Regionais do Distrito Federal e pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, no qual se evidenciam fortes indícios de que a maioria dos postos de abastecimento de gasolina e derivados de petróleo estabelecidos no Distrito Federal funcionam sem o imprescindível ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO em dia;

RECEBIDO	
Em 22/02/2008	às 10:00h.
4	122353
ASSINATURA	MATRÍCULA



Considerando que compete exclusivamente à Agência de Fiscalização do Distrito Federal promover a fiscalização das atividades urbanas do Distrito Federal, sujeitando-se, no exercício do dever-poder de polícia que lhe compete, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade e indisponibilidade do interesse público;

Considerando que no exercício do dever-poder de polícia a Agência de Fiscalização, representada por seu Diretor Geral, não detém qualquer liberdade no agir, na medida em que sua conduta é obrigatória e vinculada pelo comando legal, no caso em testilha a Lei nº 1.171/96, a qual proíbe o exercício de atividade comercial por estabelecimentos comerciais que não possuam alvará de funcionamento em dia;

Considerando que diante da constatação ou comunicação da existência de fortes indícios de violação das normas de poder de polícia pelo particular, como as trazidas pelo Relatório Técnico nº 115/2008 deve o Agente Público, no caso Vossa Excelência, por dever de ofício, agir de imediato, não podendo ser conivente com irregularidades existentes e que são de seu conhecimento, sob pena de responsabilização penal, administrativa (prática em tese de ato de improbidade, previsto no artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92) e civil (reparação do dano);

Considerando que a omissão em relação à fiscalização dos estabelecimentos comerciais que se encontram funcionando sem alvará de funcionamento e que se encontram identificados no Relatório Técnico nº 115/2008 subsume-se à hipótese prevista no *caput* do art. 11 e seu inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, que define como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente: "II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;" ;




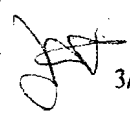
Considerando, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, sujeita o responsável por ato de improbidade, além das sanções penais, civis e administrativas ao “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público (artigo 13 da mesma Lei)”;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolvem

RECOMENDAR ¹

Ao **SENHOR DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS** que, em respeito aos princípios constitucionais da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e EFICIÊNCIA, exerça de imediato seu dever-poder de polícia no sentido de determinar ao corpo funcional desta Agência que promova de imediato ação fiscal em todos os estabelecimentos comerciais constantes dos anexos C e E do Relatório Técnico nº 115/2008, em anexo, a fim de que sejam interditados e lacrados todos os Postos de Abastecimentos de Combustível e Derivados de Petróleo que estejam funcionando sem alvará de funcionamento ou com alvará de funcionamento vencido, constantes dos anexos C e E do mencionado Relatório Técnico, determinando, ainda, que a referida ação fiscal seja concluída no máximo em 90 (noventa) dias.

1 – Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

  3/4



O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 04 de julho de 2008.


LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MPDFT


LARISSA BEZERRA LUZ DE ALMEIDA

Promotora de Justiça Adjunta

1ª PROURB


LUCIANA MEDEIROS COSTA

Promotora de Justiça

5ª PROURB


MARISA ISAR

Promotora de Justiça

3ª PROURB


YARA MACIEL CAMELO

Promotora de Justiça

6ª PROURB